



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.903015/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.724 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 2 de abril de 2020
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 31/05/2007

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO SALDO REMANESCENTE

Reconhece-se a possibilidade de compensação de saldo negativo, subordinada à existência de saldo remanescente, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se confirmado o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a Unidade de Origem, tendo em vista o resultado do julgamento do processo nº 13830.902744/2009-86, conclua pela existência ou não do direito creditório remanescente, pleiteado neste processo.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-32.718 da 1ª Turma da DRJ/BEL que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP. Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente, argumentou:

A forma de tributação do lucro em 2007 foi o lucro real anual, com pagamentos mensais antecipados da contribuição social baseados em balancetes de redução e suspensão.

Conforme demonstrado no anexo I, até o mês de maio a contribuição foi devidamente apurada e recolhida, sendo que a partir de junho a empresa passou a contabilizar prejuízos.

Ao final do ano, com a apuração do lucro real anual, verificamos que o total de recolhimentos mensais antecipados ultrapassou o imposto realmente devido.

Contribuição Social recolhida: R\$ 107.741,49 Contribuição Social devida: R\$ 81.572,84 Valor pago a maior: R\$ 26.168,65 O valor pago a maior foi compensado com a contribuição social apurada nos meses de janeiro/2008 (integralmente) e fevereiro/2008 (parcialmente), conforme PERJDCOMP NIS. 23458.32938.260308.1.7.04-2987 e 39750.41052.270308.1.3.04-2035 respectivamente.

A DRJ concluiu pela não homologação posto que:

O direito creditório pleiteado nesses autos corresponde ao saldo remanescente daquele pleiteado via PER/DCOMP 23458.32938.260308.1.7.04-2987.

O PER/DCOMP 23458.32938.260308.1.7.04-2987, o qual retificou o PER/DCOMP 39771.04850.260208.1.3.04-4175, está sendo tratado via processo administrativo nº 13830.902744/2009-86. Naqueles autos, a unidade de origem não reconheceu o direito creditório pois o pagamento indicado estaria integralmente alocado. O contribuinte, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/BEL, por intermédio do Acórdão nº 01-32.717 de 20/04/2016, não reconheceu o crédito pleiteado.

Concluiu pela não homologação da compensação.

Cientificada em 11/05/2016 (fl 94), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/06/2016 (fl 166).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente afirma ter cometido um erro de fato:

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação Eletrônica - PER/DCOMP n.º 39750.41052.270308.1.3.04-2035, visando extinguir débito tributário no importe de R\$ 10.484,49 (dez mil quatrocentos e oitenta e quatro reais,

quarenta e nove centavos), utilizando, para tanto, crédito de saldo negativo de CSLL calculado por estimativa, apurado no final do exercício de 2007.

A Recorrente, ao apresentar a declaração de compensação, de maneira equivocada, informou que o crédito utilizado era decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, de modo que, na verdade, tal crédito decorre de saldo negativo de CSLL calculada por estimativa.

Discorre, então, sobre a forma de apuração adotada, com base na Lei 9.430/96, art. 2º, recolheu as estimativas e, ao final do exercício apurou o crédito (saldo negativo), no valor de R\$26.168,65.

Afirma que;

Tal cálculo também pode ser comprovado por meio da DIPJ 2008, mais precisamente na ficha 16, onde há, mês a mês, o cálculo da contribuição devida, bem como do crédito da Recorrente.

Ressalta-se que referido documento consta no Processo Administrativo nº. 13830.902744/2009-86, vinculado a estes autos, e que também segue anexo a este Recurso.

Também foi juntado aos autos o Demonstrativo de Origem do Crédito (fls. 10), onde há o cálculo da contribuição paga no ano de 2007, bem como do tributo efetivamente devido no mesmo período.

A diferença entre o tributo pago (R\$107.741,49) e contribuição devida (R\$81.572,84) é justamente o crédito informado na Declaração de Compensação objeto do presente Processo Administrativo (R\$26.168,65).

Ainda, consta no Processo Administrativo nº. 13830.902744/2009-86, vinculado a estes autos, telas da própria Receita Federal onde há a comprovação dos pagamentos realizados pela ora Recorrente, no montante exato declarado tanto nos demonstrativos mensais quanto na DIPJ entregue em 2008.

Ocorre que, pela natureza do crédito em questão, decorrente de saldo negativo de CSLL, a Recorrente deveria ter informado o seu montante total na linha nº. 59, da ficha 17, da DIPJ 2008, providência que, por um lapso, não foi tomada.

Assim, houve no presente caso apenas um erro de fato quanto à correta informação acerca do crédito utilizado no presente caso.

O crédito decorre de saldo negativo de CSLL e deveria ter sido informado na linha nº. 59, da ficha 17, da DIPJ 2008.

No entanto, a Recorrente, por um lapso, não tomou tal providência, e utilizou o seu crédito, que é de direito, como decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, como indubitavelmente demonstrado acima, o crédito que a Recorrente possui é verdadeiro e legítimo.

Aliás, no V. Acórdão proferido no Processo Administrativo nº. 13830.902744/2009-86 (anexo), vinculado a estes autos, há a assertiva, por parte dos julgadores, de que os cálculos estavam corretos, que houve pagamento dos valores declarados e que o crédito, na verdade, decorre de saldo negativo de CSLL, conforme abaixo transcrito, com grifos nossos:

Foi juntada aos autos a DIPJ/2008 ano-calendário 2007 (fl.88/137). Na Ficha 16 o contribuinte apurou estimativa a pagar nos seguintes meses: janeiro a maio/2007. O total apurado (Devido) perfaz R\$ 107.741,49. Conforme telas de fl.138, o contribuinte quitou as estimativas de CSLL apuradas via pagamento, exatamente nos valores declarados.

Verificamos ainda que o crédito pleiteado (R\$ 26.168,65), embora tenha recebido pelo contribuinte o tratamento de pagamento indevido ou a maior, na verdade diz respeito a saldo negativo CSLL.

Alega o princípio da verdade material e cita a doutrina e o artigo 369 do Código de Processo Civil - CPC. Cita, também, jurisprudência não vinculante deste CARF.

Alega que, caso esses argumentos não prosperem que os juros de mora e a multa não devem prosperar, posto que, quanto aos juros de mora:

O emprego da Taxa SELIC provoca enorme discrepância com o que se obteria se, ao invés dessa taxa, fossem aplicados os índices oficiais de correção monetária, além dos juros legais de 12% ao ano.

Quanto à multa, cita a doutrina, e a Lei de Introdução ao Código Civil (art.5º) a Lei 9.784/99 e, por último, a Lei 9.298/96, in verbis:

Art. 52 – [...]§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Assim, entende que, por analogia, deveria ser aplicada a multa de 2%.

Por fim, requer:

Requer, após o recebimento deste, seja acolhido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para que seja reformado o r. Acórdão recorrido, com escopo de que seja reconhecido o direito ao crédito e homologada a compensação, como medida da mais lúdima Justiça!

Tendo em vista que o deslinde que será atribuído ao Recurso Voluntário interposto em face do Processo Administrativo n.º 13830.902744/2009-86 interferir diretamente nestes autos, requer desde já que os Recursos sejam apreciados em conjunto, visto que, se reconhecido o direito ao crédito pleiteado naquele Processo Administrativo citado, o que por evidência ocorrerá, não haverá que se falar em não homologação da compensação realizada.

Ainda requer a juntada dos documentos anexos, de suma importância para o deslinde do caso.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, tais como documentais, testemunhais, e outros que se fizerem necessários.

Com relação aos juros e multa de mora, estes foram, corretamente, calculados tendo em conta a legislação em vigor. Quanto a aspectos constitucionais, a Súmula 2, do CARF (vinculante), trata do assunto:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Entendo que o deslinde desta lide independe do processo citado (13830.902744/2009-86), ainda em julgamento neste CARF.

Isto porque, verifica-se neste PAF que o que ocorreu, de fato, foi a utilização de parte do saldo negativo apurado e não pagamento a maior.

Tal parcela, objeto da DCOMP nº39750.41052.270308.1.3.04-2035, foi utilizada para compensar estimativa do mês de fevereiro, do ano-calendário de 2008, no valor de R\$10.484,49.

Assim, temos que a lide é dependente do resultado do julgamento do processo nº13830.902744/2009-86, posto tratar-se do mesmo crédito, que ainda não foi definitivamente julgado por este CARF, consoante podemos concluir da decisão da DRJ:

Dessa maneira, não tendo sido reconhecido o direito creditório no PER/DCOMP 23458.32938.260308.1.7.04-2987, inexistente direito creditório a ser reconhecido no processo administrativo ora sendo analisado, o qual trata do PER/DCOMP 39750.41052.270308.1.3.04-2035 e se aproveita de saldo remanescente daquele crédito.

Portanto, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar a Unidade de Origem que, tendo em vista o resultado do julgamento do processo nº13830.902744/2009-86, conclua pela existência ou não do direito creditório remanescente, pleiteado neste processo

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva